



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região  
Chefia de Gabinete do Procurador-Chefe  
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-010  
Tel. (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br

**Processo: PGEA 20.02.0900.0000993/2020-65**

**Ofício nº 412.2020**

Excelentíssimo Senhor

**CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

Governador do Estado do Paraná

Curitiba/PR

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, cordialmente, considerando o número crescente de contágio pela COVID-19, venho por meio deste solicitar a revisão da flexibilização do distanciamento social, autorizada pelo Decreto Estadual nº 4.317/2020.

O novo Coronavírus já matou mais de 38.400 (trinta e oito mil e quatrocentos) brasileiros desde 16/03/2020, segundo dados oficiais. Esses dados nem mesmo refletem a real situação enfrentada no país, sendo bastante inferiores ao verdadeiro número de óbitos causados por COVID-19, haja vista a grande taxa de subnotificação – atestada por estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP-USP) (Disponível em <<https://ciis.fmrp.usp.br/covid19-subnotificacao/>>, acesso em 09/06/2020)

De acordo com o sítio <<https://covid.saude.gov.br>>, apenas no dia 09/06/2020, até as 19h, já haviam sido contabilizadas 1.272 (mil duzentas e setenta e duas) mortes no Brasil em razão da COVID-19!

A política pública de prevenção e contenção do COVID-19 deve ser devidamente amparada em princípios científicos, com orientação técnica de órgãos locais, estaduais e federais de saúde, consentâneas com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), devendo o gestor público adotar a máxima cautela, especialmente no presente caso, em que o novo Coronavírus (Sars-CoV-2) possui alto nível de transmissão e não há qualquer remédio ou vacina disponível, de sorte que, o distanciamento social é a única medida efetiva de contenção do avanço da epidemia, aliada à testagem em massa da população.

O Decreto Estadual nº 4.317/2020 estabelece como essenciais 42 setores da economia, os quais seriam indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, ou seja, as que, se não atendidas, podem

colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança das pessoas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 3º, do Decreto Federal n. 10.282/2020.

Assim, verifica-se a necessidade de um estudo detalhado acerca de cada atividade indicada no Decreto, com a exposição dos motivos justificadores e critérios técnicos que fundamentem a liberação de cada uma das atividades havidas como imprescindíveis, de modo a manter-se apenas as que efetivamente são essenciais à população. Uma nova análise restritiva do Decreto n. 4.317/20, e demais disposições normativas com ele convergentes, revalorizando o distanciamento social contribuirá para que, também nos municípios, sejam adotadas regras sanitárias mais protetivas à saúde e de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus.

Importa salientar que, ademais de revisar as atividades essenciais, qualquer regulamentação mais restritiva quanto à enunciação das atividades consideradas essenciais, há que se deixar claro e exposto que as demais atividades, não enunciadas como essenciais, deverão permanecer fechadas até novo posicionamento governamental. Não basta recomendar que não estejam em atividade, é preciso determinar o fechamento, sob pena de se tornar inútil para o fim que se destina.

A abertura de estabelecimentos relacionados a atividades não propriamente essenciais, neste momento, é medida que não se coaduna com as orientações científicas e da Organização Mundial de Saúde e pode trazer consequências ainda mais graves para a economia local e, principalmente, para a saúde dos trabalhadores e da população, principalmente por nos encontrarmos em momento de crescimento exponencial e diário de casos suspeitos confirmados e óbitos decorrentes da COVID-19. Significa dizer, objetivamente, que o Decreto Estadual e Resolução da Sesa em vigor não estão conformes ditames técnicos e científicos que deveriam embasar as decisões de governo.

Conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e também pelo Ministério da Saúde, a mais eficaz medida preventiva é o distanciamento social. O próprio Secretário de Saúde reconhece e repete seguidas vezes, em entrevistas concedidas à imprensa, que o distanciamento social é a única medida reconhecidamente efetiva e que deve ser adotada. Ou seja, o discurso difere da prática e deixa a população desinformada e confusa. É imprescindível que a sociedade compreenda e aceite a necessidade de suspensão das atividades não essenciais, a fim de evitar a potencialização dos casos de COVID-19 em uma determinada região, que em poucos dias pode se tornar incontrolável. Aguardar a confirmação de mais casos para que sejam adotadas medidas mais restritivas de distanciamento social é uma conduta potencialmente desastrosa - ou mesmo irresponsável.

No Brasil, infelizmente, o serviço de saúde pública já é precário para o atendimento das demandas "normais" da sociedade, com déficit de leitos, notadamente de Unidade de Terapia Intensiva (UTI's), além da falta de remédios, equipamentos (respiradores, por exemplo) e outros insumos necessários para o

tratamento da população.

Vale dizer, haverá demanda por leitos de UTI não apenas nos casos dos grupos de risco, o que, inevitavelmente, acarretará na baixa ou ausência total de disponibilidade de leitos para tratamento em geral (e não apenas no casos do COVID-19).

A sobrecarga de pacientes também impacta diretamente os trabalhadores da saúde, que estão em contato direto com as pessoas infectadas pelo COVID-19, colocando suas vidas e das pessoas próximas em risco ao trabalharem diariamente em ambiente com alto nível de contágio. Sob outra perspectiva, o labor dos trabalhadores da saúde por longos períodos de tempo (geralmente, em plantões de 12 horas) em ambiente altamente estressante e fatigante, também prejudica sua saúde mental.

Dessa forma, as medidas de distanciamento social são essenciais para que os serviços de saúde possam adequadamente se preparar e absorver gradualmente a demanda de tratamento das pessoas com COVID-19.

No presente momento, em que pese a preocupação com a economia local, deve-se ter em mais alta conta a preservação da vida e da saúde, bem maior de qualquer pessoa.

Evitar a rápida disseminação da doença no Paraná exige optar pelo princípio da proteção máxima das pessoas, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades públicas competentes, das cautelas de caráter econômico indispensáveis à preservação de empregos e renda, além dos recursos essenciais à garantia dos direitos individuais e à subsistência das parcelas mais vulneráveis da população.

Destaque-se que, o quanto antes forem adotadas medidas adequadas de distanciamento social, mais cedo as atividades econômicas poderão retornar à relativa normalidade, como têm demonstrado os países que conseguiram efetivamente achatar a curva de contágio.

Ressalta-se, ainda, que a Lei n.13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III), o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador, como não poderia deixar de ser (art. 6º c/c 7º XXII da CRFB/88), ainda quando declarada essencial a atividade no qual atua em tempo de pandemia do COVID-19.

O Supremo Tribunal Federal também manifestou-se no sentido de que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput” e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello).

O Ministério Público do Trabalho tem observado diariamente o aumento de denúncias de surtos de casos em ambientes de trabalho. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a continuidade das atividades não essenciais, que impõe aos trabalhadores o retorno ao trabalho, tem sido hoje o grande foco de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, impactando muitas vezes pequenas comunidades, cuja estrutura de atendimento à saúde é inexistente ou distante.

Os locais de trabalho têm se mostrado ambientes propícios à propagação do vírus, principalmente em razão da presença de diversos pontos de aglomeração de trabalhadores, tais como: transporte coletivo, refeitórios, alojamentos, número significativo de trabalhadores num mesmo ambiente, dentre outros.

A título de exemplo, citam-se os frigoríficos, em razão da elevada concentração de trabalhadores em ambientes fechados, com baixa taxa de renovação de ar, baixas temperaturas, umidade e com diversos postos de trabalho sem o distanciamento mínimo de segurança de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais. Não sem razão a região de Cascavel enfrenta uma situação próxima do colapso, assim como Paranavaí, Cianorte e RMC, situação causada principalmente pelo alto índice de contágio em ambientes de trabalho.

A volta ao trabalho de uma parcela maior das atividades econômicas não essenciais só deve ser feita gradualmente, após estudos técnicos e científicos, amparados pelas autoridades sanitárias internacionais e nacionais, mediante prévio planejamento, visando, assim, a segurança dos trabalhadores. Além disso, a falta de um programa de âmbito nacional articulado para enfrentamento da pandemia, com diretrizes claras, impõe ao Governo do Estado a adoção de medidas responsáveis, que resguardem a saúde e vida dos cidadãos, notadamente os trabalhadores que não dispõem de nenhuma autonomia para deixar de comparecer ao trabalho, pois está obrigado a se expor, sob pena de perda do emprego.

Ressalta-se que o Ministério Público do Trabalho, em âmbito nacional, já se antecipa para quando houver retorno seguro às atividades presenciais, para o que se utiliza diretrizes que se dividem em 03 conjuntos. O primeiro terá orientações gerais que devem servir para a maioria das atividades, seguindo metodologias que foram usadas em outros países que já começam a tentar voltar à normalidade. O segundo conjunto de diretrizes está relacionado com o estágio da pandemia em cada região do país. Por fim, o terceiro estágio diz respeito à determinações específicas para alguns setores cujo trabalho tem características que exigem cuidados maiores.

O Ministério Público do Trabalho, no seu papel constitucional de resguardar a ordem jurídica e os valores superiores da sociedade, bem como defesa da vida e da saúde da população, permanece em contínuo diálogo com as instituições públicas e privadas, no sentido de, em conjunto, identificar estratégias positivas em benefício dos paranaenses no enfrentamento do novo Coronavírus.

A necessidade de garantia da vida e da saúde dos trabalhadores e

da população em geral impõe a adoção de medidas restritivas de distanciamento social, obrigando atividades não essenciais a permanecerem fechadas, e em algumas regiões até mesmo de **lockdown**, bem como um maior aprofundamento e debates quanto às atividades que devem ser consideradas essenciais.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração, colocando o Ministério Público do Trabalho à disposição para o diálogo.

Curitiba, 09 de junho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**MARGARET MATOS DE CARVALHO**

Procuradora-Chefe